



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0000143-58.2010.815.0191 – Soledade.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Apelante: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Procurador: Marcelo de Castro Batista.

Apelado: Francisco Melo de Araújo.

Advogado: José Beckenbaner Gouveia da Silva.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.

I. APELO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO ENTREGUE FORA DO PRAZO. RECURSO INADMITIDO NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO. CAPUT DO ART. 557 DO CPC. APELO NÃO CONHECIDO.

1. Sendo apresentado após o prazo, o recurso é intempestivo, motivo pelo qual aplica-se o disposto no *caput* do art. 557, do CPC, ante sua manifesta inadmissibilidade.

II. REEXAME NECESSÁRIO. (1) ACIDENTE DE TRABALHO. REQUERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES PARA EXERCER OUTRAS ATIVIDADES LABORAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO PERSEGUIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSIÇÃO DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (2) VALOR DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO. ADEQUAÇÃO DOS ÍNDICES. JURISPRUDÊNCIA DO STF, DO STJ E DO TJPB. ALTERAÇÃO DA DECISÃO. APLICAÇÃO DO §1º-A DO ART. 557 DO CPC. PROVIMENTO

MONOCRÁTICO E PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO.

2. O art. 42 da Lei nº 8.213/91 prevê que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

3. Em razão da recente modulação de efeitos na ADI 4425-QO, pelo STF, necessária a adequação da sentença quanto aos índices aplicáveis à correção monetária e aos juros moratórios, observando a legislação vigente a cada época, como orientado pelo STJ e por esta Corte.

VISTOS, etc.

Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** contra sentença (fls. 128/133) que julgou procedente a “Ação para Concessão de Benefício Previdenciário” ajuizada por **JOSÉ DE ARIMATEIA DANTAS**.

O Apelante (fls. 135/141) busca a reforma do julgado alegando que o Apelado não é incapaz para qualquer atividade laborativa, o que impede a concessão de aposentadoria por invalidez. Argumenta, outrossim, que os honorários advocatícios devem ser diminuídos, desconsiderando-se as parcelas vincendas.

A Procuradoria de Justiça, preliminarmente, opinou pelo reconhecimento da intempestividade do apelo. No mérito, indicou o prosseguimento recursal (fls. 157/159).

É o relatório.

DECIDO

1. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO APELO

O Apelante tomou ciência inequívoca do teor da sentença em 09/10/2014 (fls. 134-v), com início do prazo recursal em 10/10/2014 e término em 10/11/2014, observando-se o prazo em dobro para a Fazenda Pública.

Ocorre que somente veio a ofertar apelo em 12/11/2014 (fls. 135), portanto após o prazo fatal para impugnar a referida decisão.

Analisando atentamente, percebo que o recurso é **manifestamente inadmissível, ante sua intempestividade**. Nesse sentido o precedente desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de execução fiscal. Sentença. Extinção sem julgamento de mérito. Irresignação da Fazenda Pública. Intempestividade. Constatação. Não conhecimento do recurso. O prazo para interposição do recurso apelatório, para Fazenda Pública, é de 30 (trinta) dias, e a ultrapassagem desse limite legal implica no reconhecimento da intempestividade recursal, o que obsta o seu conhecimento. Desta forma, com base no que prescrevem os arts. 188, 508 e 557, todos da Lei adjetiva civil, considero intempestivo o presente recurso, não conhecendo do mesmo, negando-lhe seguimento. (TJPB; APL 0003590-69.2015.815.0000; Rel. Dr. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 01/12/2015; Pág. 11).

2. DO REEXAME NECESSÁRIO

2.1. Do benefício previdenciário

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 201, *caput*, e incisos, os riscos sociais que devem ser acobertados pelo regime de previdência social. Vejamos:

Art. 201 – A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV- salário- família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

Verifica-se que, dentre os riscos sociais a serem suportados pelo regime de previdência social, encontram-se os eventos relacionados a doença e a invalidez. Com vistas a concretizar o referido preceito constitucional, a Lei nº 8.213/91 estabeleceu a criação dos benefícios da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença e do auxílio-acidente.

O art. 42 do referido diploma legal prevê que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

O juízo sentenciante fundamentou a decisão no laudo pericial encartado (fls. 114/117) de onde se extrai a informação de que o Apelado teria sofrido, quando de atividade rural, amputação traumática da mão direita, o que lhe causou total incapacidade para o labor, de forma permanente.

Apesar da argumentação de que o Apelado não está incapacitado para outras ocupações que lhe permitam a subsistência, o julgador deve levar em consideração as peculiaridades de cada caso, a fim de não cometer injustiças ou se desviar da função social da norma, devendo interpretá-la adequando ao seu fim.

A amputação da mão direita inevitavelmente trará prejuízos para a realização de qualquer atividade, seja no âmbito doméstico, seja do profissional. Assim, não há dúvidas de que sofrerá com a redução do mercado de trabalho disposto a acolhê-lo, principalmente quando se tem em vista seu pouco nível de qualificação.

Relevante precedente desta Corte trilha no mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA). AMPUTAÇÃO DO BRAÇO ESQUERDO. TRABALHADOR DA ZONA RURAL. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. IRRESIGNAÇÃO DO INSS. ALEGAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO NA AGRICULTURA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA ESPECÍFICA. PECULIARIDADES RELEVANTES AO CASO CONCRETO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 178 DO STJ. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO COM ACERTO E JUSTIÇA PELO JUIZ SINGULAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Em face do comprometimento permanente da sua capacidade laborativa específica, e não tendo condições de buscar outra atividade que não demande tamanha exigência, o reconhecimento do seu direito à aposentadoria por invalidez é medida que se impõe. “os autos são oriundos da Justiça Estadual, o que faz incidir, na espécie, o verbete da sumula nº 178/ STJ: “o INSS não goza de

isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na justiça estadual". (STJ. AGRG no RESP 769765 / SP. Agravo regimental no Recurso Especial. 2005/0114221-1. Relator (a) ministra Alderita ramos de oliveira (desembargadora. Convocada do TJ/PE). Órgão julgador. T6. Sexta turma. DJe 27/08/2013). O juiz, ao fixar o valor dos honorários, observou o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, de forma equitativa. Logo, os honorários devem ser mantidos como determinado na sentença. (TJPB; AC 047.2009.000.651-2/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos Coelho de Salles; DJPB 27/05/2014; Pág. 9).

Dessa forma, o magistrado aplicou corretamente o princípio da fungibilidade aos benefícios previdenciários, visto não haver impedimento para a concessão, nesta demanda, de benefício diverso daquele pedido na exordial, principalmente quando atendidos os requisitos legais, na esteira dos precedentes do STJ:

Esta Casa possui entendimento no sentido de que a determinação, na sentença, de concessão de benefício acidentário diverso do requerido na inicial não configura julgamento extra ou ultra petita. (Precedentes: REsp 1320249/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17/5/2013; AREsp 239301/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/11/2012; REsp 1227530/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 8/8/2012; AgRg no REsp 1305049/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/5/2012). (STJ. REsp 1379494/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 12/06/2013)

Uma vez preenchidos as exigências legais para concessão de aposentadoria por invalidez, a manutenção da sentença, nesse ponto, é medida que se impõe.

2.2. Da correção do valor devido

Vislumbro ser necessário pequeno retoque quanto à correção dos valores devidos, com apoio na jurisprudência do STJ, considerando que os valores devem ser corrigidos de acordo com a legislação vigente a cada momento. Assim orienta:

A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. [...] Assim, os valores resultantes de

condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. [...] Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ - REsp 1205946 / SP – Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES. Órgão julgador: Corte Especial. Data do julgamento: 19/10/2011. Data da Publicação: 02/02/2012).

No que se refere à **correção monetária**, compreendo:

- 1) Para o período anterior à 29/06/2009, os valores devem ser corrigidos pelo INPC.
- 2) Após a vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se a TR (índice da caderneta de poupança).
- 3) Após 25/03/2015, aplica-se o IPCA-E, conforme decidido pelo STF na modulação dos efeitos na ADI 4425-QO¹.

Quanto aos **juros de mora** têm-se:

- (1) No período anterior à 29/06/2009, ficam mantidos os juros de 0,5% ao mês;
- (2) Após a vigência da Lei nº 11.960/09, os valores devem sofrer a incidência de juros moratórios de acordo com os índices da caderneta de poupança.

Nesse sentido é a posição do STF, do STJ e da Colenda Terceira Câmara Cível:

QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...] 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da

¹ [...] fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 [...] (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)

ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) **fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015**, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; [...]

(STF - ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015). [Em destaque].

Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora devem incidir sobre o percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, no período anterior à publicação da MP n. 2.180-35, quando passarão à taxa de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, que determina a aplicação dos juros pelos índices da caderneta de poupança. (STJ - AgRg no AREsp 526.420/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014).

Altero, também, a sentença com vistas a fixar a correção monetária pelo INPC até a vigência da Lei nº 11.960/2009, após a qual deverá ser aplicada a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e dos juros de mora a partir da citação, que por ter sido realizada já na vigência da Lei nº 11.960/2009, também deverá incidir nos termos das inovações encampadas pela referida lei. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00201125620138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 18-08-2015)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, monocraticamente:

1. **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, por ser manifestamente intempestivo, com apoio na jurisprudência desta Corte e no *caput* do art. 557 do CPC;

2. **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO REEXAME NECESSÁRIO**, com fundamento na jurisprudência superior e no §1º-A do art. 557 do CPC, para que o valor da condenação seja corrigido nos seguintes termos:

2.1. No que se refere à **correção monetária**:

a) Para o período anterior à 29/06/2009, os valores devem ser corrigidos pelo INPC.

b) Após a vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se a TR (índice da caderneta de poupança).

c) Após 25/03/2015, aplica-se o IPCA-E, conforme decidido pelo STF na modulação dos efeitos na ADI 4425-QO².

2.2. Quanto aos **juros de mora**:

a) No período anterior à 29/06/2009, juros de 0,5% ao mês;

b) Após a vigência da Lei nº 11.960/09, os valores devem sofrer a incidência de juros moratórios de acordo com os índices da caderneta de poupança.

Mantenho os demais termos da sentença.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2016.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Relator

² [...] fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 [...] (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)